



Decisão CRE-MG nº 02/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE.

I – Relatório

A Chapa 1 – “Defesa Profissional Fale 33 – Experiência e Inovação” apresentou a esta Comissão impugnação contra a decisão de deferimento do requerimento de registro da Chapa 2 – “Renovação e Dignidade Médica”.

A Chapa Impugnante, aduz em seus argumentos, a ausência de elegibilidade de 06 candidatos da Chapa Impugnada, uma vez que a exigência de regularidade de débito de Pessoa Jurídica não teria sido cumprida no ato da inscrição e que houve *“desrespeito à necessidade de prévia quitação junto ao respectivo Conselho Regional, tendo em vista a juntada de Certidões de Quitação datadas posteriormente ao momento da inscrição, (...) que o mencionado requisito é incólume nas normas pertinentes ao Pleito de 2023, motivo pelo qual é impositivo o indeferimento de seu registro de candidatura.”*

Alega ainda, quanto à concessão por esta CRE do prazo previsto no art. 17, § 3º da Resolução CRM nº 2.315/22, o seguinte:

“Devidamente aberto o prazo para a comprovação da regularidade supramencionada, foram encaminhadas as Declarações de Quitação, expedidas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, atestando que, os respectivos estabelecimentos de saúde se encontram quites com as suas anuidades.

Entretanto, um ponto merece destaque:

Todas as Declarações apresentadas são datadas do dia 23 de junho de 2023, ou seja, 3 (três) dias após o ato de inscrição da Chapa aqui impugnada.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, a Resolução CRM nº 2.315/22 dispõe, em seu art. 17, §3º, a possibilidade de que a Chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados, em prazo único e improrrogável de até 3 (três) dias.

Ora, o dispositivo supramencionado não pode ser utilizado como mecanismo de ‘protelação de prazo’, para a garantia de condição de elegibilidade dos Candidatos, mas para mera adequação da documentação entregue.

Explica-se: não pode o Candidato usufruir de referido dispositivo legislativo, para obter vantagem sobre os demais, no intuito de garantir mais tempo para sua regularização junto ao Conselho...

Observa-se que, o art. 10, inciso I, dessa mesma Resolução, como já mencionado anteriormente, é claro ao dispor, como condição de elegibilidade, que os candidatos estivessem quites com o Conselho, ATÉ O MOMENTO DA INSCRIÇÃO DA CHAPA.

Ademais, observa-se que, junto às Declarações e Certidões apresentadas no dia 20/06/2023, não fora coletada nenhuma espécie de comprovação de quitação dos débitos em tempo hábil (um print de pagamento, por exemplo), ainda que referidas Certidões ainda não estivessem disponíveis no sistema pertinente, por puro lapso temporal...

A Lei Eleitoral, hierarquicamente superior à Resolução do CFM e que se aplica subsidiariamente ao presente pleito, possui previsão expressa de que “As



condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade” (§ 10. Do art. 11 da Lei 9.504/97).”

Ao final, requereu “*seja declarada a ausência de elegibilidade dos Candidatos citados na presente Impugnação e, conseqüentemente, indeferido o registro de candidatura em tela, com fulcro no art. 10, inciso I, da Resolução CFM nº 2.315/22.*”

Intimada para apresentar defesa à Impugnação, a Chapa 2 – “Renovação e Dignidade Médica” se manifestou intempestivamente.

É o relato, em síntese.

II – Fundamentação

A análise dos questionamentos acima transcritos requer, de início, o exame da Resolução CFM nº 2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente, em referência a questão apresentada, sobre as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade:

“CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I – esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;”

“CAPÍTULO V DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);”

Nesse contexto, a aplicação da Lei Federal nº9.507/97 dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.



Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar o mérito da matéria em tela.

Ab initio, cumpre esclarecer que, diferente do afirmado na peça impugnante, apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica não é obrigatória para a inscrição no pleito, uma vez que tal documento não faz parte (rol taxativo) daqueles elencados no art.10 da Resolução CFM 2315/2022.

Este é o entendimento firmado pela Comissão Nacional Eleitoral, na DECISÃO Nº SEI-4/2023:

“2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou

*sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do **pedido de registro** da chapa eleitoral.”*
(grifos nossos)

Tal entendimento tem sido o adotado pelas Comissões Regionais Eleitorais no pleito de 2023.

Desta feita, ultrapassado o argumento de possível desrespeito à resolução eleitoral por ausência da Certidão de quitação da pessoa jurídica no ato do requerimento de registro da Chapa Impugnada, passa-se à questão de aplicação do prazo de 03 (três) dias para que a Chapa 2 complementasse a documentação, tal como prevê o art. 17, § 3º.

Do mencionado dispositivo, destaca-se: “a CRE concederá um único e improrrogável prazo de até 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a **complementação ou correção** dos documentos apresentados.”

Importante considerar que, se a Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica não é documento obrigatório para o **requerimento** de registro de chapa, sua apresentação ou comprovação de quitação do débito da Pessoa Jurídica podem ser exigidas pela CRE como documentação complementar, havendo necessidade de comprovação de que a nenhum dos candidatos recaia uma das causas de inelegibilidade no **ato do registro**.

Portanto, a concessão de prazo para regularização do débito de pessoa jurídica não é ato “protelatório” do prazo de registro de chapa como aduz a Chapa Impugnante, uma vez que não houve dilação do prazo para o registro, mas, sim, aplicação das regras e prazos estabelecidos na Resolução CFM 2.315/2022 (art. 9º e arts. 15 ao 19 - CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO DAS CHAPAS), posto que destes dispositivos se extrai que o momento/ato da formalização(requerimento) do pedido de registro não se confunde com o momento/ato de registro.

A oportunidade de apresentação de documentos complementares ou correção dos já apresentados, também encontra respaldo no § 1º, II do art. 7º da Resolução Eleitoral que determina:



“Compete à Comissão Regional Eleitoral:

(...)

II – determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;”

E ainda, no § 7º do mesmo artigo:

“A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.” (grifos nossos)

Finalmente, em última *ratio*, embora a Lei Eleitoral só se aplique *in casu*, quando a Resolução própria for omissa, importante destacar que as disposições eleitorais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina estão embasadas nos princípios constitucionais que norteiam o Direito Eleitoral Brasileiro.

Impossível olvidar que os direitos políticos – entre eles o da candidatura - fazem parte das garantias fundamentais do Estado Democrático. Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 43 da Súmula do TSE, segundo o qual “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade” [...].

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão Regional Eleitoral rejeita a impugnação apresentada.

Intimem-se as Chapas envolvidas.

Esta é a decisão.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2023.

Dr. Jorge Sarsur Neto, CRMMG 5.671
Presidente